SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002394-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Donizetti Marchetti

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Donizetti Marchetti move ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a condenação desta (a) a dar baixa, no IIRGD, do nome do autor como "procurado", vez que há contramandado de prisão expedido em seu favor, no processo criminal pertinente (b) ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de ter sido indevidamente preso com base no registro incorreto de "procurado".

A fazenda pública contestou, alegando ausência de base para a sua responsabilização, e ausência de dano moral indenizável.

O autor, intimado, não ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido relativo à obrigação de fazer resta prejudicado, vez que em 08.03.2017 o contramandado foi registrado no banco de dados do IIRGD, conforme fls. 63.

O pedido indenizatório deve ser acolhido em parte.

Está provado nos autos:

(a) fls. 14: a 11ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para condenar o acusado, entretanto, na comunicação transmitida ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cartório da respectiva vara criminal, fez constar: "a despeito do novo entendimento exarado pelo STF ... expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus somente após o trânsito em julgado da condenação, diante da ausência de requerimento específico do Ministério Público nas razões recursais";

- (b) fls. 14, canto superior direito: por equívoco, foi determinada, em 20.10.2016, a expedição imediata do mandado de prisão, apesar de não ocorrido, ainda, o trânsito em julgado;
- (c) fls. 14, canto inferior direito: o erro acima foi constatado e foi proferida decisão, em 17.11.2016, determinando-se o recolhimento dos mandados expedidos.
- (d) fls. 15/16, 17/18, 67: por um lapso estatal, olvidou-se da permanência do registro do mandado de prisão no IIRGD, fazendo com que o autor, em 21.02.2017, às 17h05min, no Poupatempo (informação consta do BO, fls. 15), tenha sido detido e encaminhado à Delegacia de Polícia, vindo a ser liberado depois, às 17h36min, ante a comprovação, por seu advogado, de que a ordem de prisão não mais prevalecia.
 - (e) só então foi expedido o contramandado, três dias depois, fls. 19.

A sucessão dos fatos, acima narrada, comprova que houve erro por parte da Administração Pública, ocasionando a prisão ilegal do autor, pela qual a ré é responsável.

Quanto aos danos, não se desconhece precedente em que se reputou ausente dano moral num caso breve detenção como a ora discutida nos autos:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DANOS MORAIS Pretensão inicial voltada à reparação moral por suposta ofensa à liberdade pessoal do postulante, que teria sido ilegalmente preso por erro da Administração Impossibilidade - Acervo fático-probatório coligido aos autos que demonstrou estarem ausentes elementos constitutivos da responsabilidade de civil do Estado Inexistência de prisão Informação no sistema informatizado da polícia no sentido de que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o requerente era "procurado" Breve diligência que constatou a perda da eficácia do mandado de prisão existente no sistema, que já havia sido cumprido, inclusive com expedição de alvará de soltura Rápido esclarecimento da situação, tendo o autor sido liberado em menos de 10 minutos - Em que pese as circunstâncias possam ter causado certo aborrecimento ao requerente, não restou comprovado que o fato narrado na inicial tenha acarretado efetivo dano moral - Ausência de prova do suposto dano ou mesmo de qualquer conduta ilícita do agente da Administração Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. (Ap. 1016717-86.2015.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 27/10/2014)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, reputo que no presente caso concreto houve efetivo dano moral, não mero dissabor ou aborrecimento.

A permanência da detenção por cerca de 30 minutos não é tão significativa a ponto de ensejar vultosa indenização, mas, segundo critérios de razoabilidade, mormente considerada a dignidade do interesse envolvido – liberdade de locomoção -, além da expectativa íntima do autor que estaria sendo preso definitivamente, por constar como "procurado", justifica lenitivo de ordem pecuniária.

Todavia, consoante entendimento do STJ, "o tempo de duração da prisão indevida é fator influente ao cálculo da compensação por danos morais", o que o levou a reduzir uma indenização de 200 salários mínimos para R\$ 10.000,00 num caso de uma prisão por 7 horas (REsp 1209341/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 21/10/2010).

Ora, no presente caso, a prisão indevida durou cerca de 30 minutos, razão pela qual a indenização deve ser ainda bastante inferior, inclusive em razão de não ter havido ato doloso ou de má-fé por parte da Administração Pública.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, tem que ser levada em conta a circunstância de que o autor foi detido quando buscava atendimento no Poupa Tempo, detenção pública e que, segundo regras de experiência, causa efetiva humilhação e constrangimento, justificando a majoração da indenização inicialmente cogitada.

Reputo, pois, que a indenização deve ser arbitrada no valor de R\$ 2.000,00.

O valor será atualizado pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda – Modulada.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei nº 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Ante o exposto, julgo em parte prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgoa parcialmente procedente para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 2.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada desde a presente data, e juros moratórios pelos mesmos índices da caderneta de poupança desde 21.02.2017. Tendo em conta a sucumbência proporcional, cada parte pagará à parte contrária honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 500,00, observada, em relação ao autor, a AJG.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA